LEI N.º 4.895 DE 11 DE JANEIRO DE 2002

ESTABELECE RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS A CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamente no âmbito do Município de Frutal o contido no inciso VIII do [illegible] da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica reservado aos cidadãos, portadores de deficiências físicas, o percentual de at[illegible]% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos.

§ 1º Sempre que aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º Para os fins desta lei, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física ou sensorial que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

§ 3º A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia, por órgão de saúde da Prefeitura.

Art. 3º A investidura em cargo ou emprego público de que trata o artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação específica para as pessoas portadoras de deficiência e observados os prazos de validade do concurso e a compatibilidade da deficiência com o exercício da atividade

Parágrafo único – O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, considerando o percentual definido no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Se as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não forem preenchidas, serão elas ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 5 º A pessoa portadora de deficiência, beneficiada por esta Lei, não poderá invoca sua deficiência para requerer aposentadoria , salvo em caso de agravamento daquela, imprevisível à época do provimento do cargo.

Art. 6º O disposto nesta Lei não exime o candidato portador de deficiência dos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o serviço público.

Art. 7º Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 12 de janeiro de 2002.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Em 11 de janeiro de 2.002

ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal